

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DÉCIMA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0030577-63.2017.8.19.0000**  
**Agravante: AFA DE ARARUAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**Agravado: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO**  
**MULTIPLO e OUTROS**

**Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES**

*Agravo em que se ataca decisão de indeferimento do pleito de pagamento das custas ao final do processo, referente a publicação de editais. Aplicação do Enunciado 27 do FETJ. A concessão do aludido benefício em favor de pessoa jurídica depende da inequívoca demonstração da condição financeira deficitária da reivindicante, o que ocorreu no caso dos autos. As despesas com o processo de recuperação podem não inviabilizar a existência da agravante, entretanto, podem comprometer o desenvolvimento de suas atividades. Inteligência do artigo 47 da Lei 11.101/2005. Recurso provido.*

## **DECISÃO DO RELATOR**

***(Artigo 932, V do CPC)***

**1.** Recorre tempestivamente **AFA de Araruama Indústria e Comércio Eireli – em recuperação judicial**, alvejando a decisão de fls. 15/15v. prolatada pelo **Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama**, em ação de recuperação judicial ajuizado em face dos agravantes, **que determinou o recolhimento das custas referente à publicação de editais, sob pena de convalidação do processo em falência.**

**2.** Alega que a lei de recuperação de sociedades não contempla a possibilidade de conversão de recuperação judicial em falência por falta de pagamento de custas, acrescentando que momentaneamente se vê impedida de pagar as despesas processuais referente aos editais, em razão do seu baixo fluxo de caixa. Aduz que a decisão alvejada não se coaduna com o disposto no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, que privilegia a manutenção da atividade empresarial, pois a mesma gera empregos, tributos e riquezas. Requer que o pagamento das custas referente à publicação dos editais seja realizado ao final do processo.

**3.** Contrarrazões às fls. 27/33 e 34/39.  
Manifestação do Ministério Público às fls. 42/46.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**4.** Trata-se de recurso decorrente do indeferimento do pagamento ao final do processo das custas relativas a publicação dos editais.

**5.** Quando o caso dos autos não contemplar o deferimento do benefício da assistência judiciária, o magistrado, de acordo com o princípio constitucional do acesso à jurisdição, pode determinar o recolhimento das custas, ao final, considerando-se as despesas envolvidas na propositura e no desenvolvimento de uma demanda.

**6.** Tais despesas podem até não inviabilizar a existência da agravante, entretanto, podem comprometer o desenvolvimento de suas atividades, mormente na hipótese da recuperação judicial, onde o artigo 47 da Lei 11.101/2005 estabelece que a medida visa permitir o devedor superar sua atual situação de crise econômico-financeira, objetivando a manutenção da atividade empresarial como fonte produtora de riqueza, de manutenção do emprego e dos interesses dos credores.

**7.** Esta Corte Estadual tem permitido o pagamento das custas processuais ao final do processo ou o parcelamento, nos termos do Enunciado 27 do FETJ, desde que o requerente demonstre a impossibilidade de arcar com tal ônus, não se impedindo, desta forma, o acesso à prestação jurisdicional.

**8.** Dos documentos que instruem a peça recursal, verifica-se que a recorrente produziu provas cabais que demonstrem sua difícil situação financeira, como alegado, considerando-se que seu resultado financeiro deficitário de mais de R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) no ano de 2015 (fls. 133), bem como diante da certidão do Serviço Registral do 1º Ofício da Comarca de Araruama, que noticiam a existência de 225 (duzentos e vinte e cinco) títulos de crédito protestados contra a sociedade recorrente (fls. 189/214), o que oferece credibilidade às suas alegações.

**9.** Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso apenas para deferir o pagamento ao final do processo das custas, referente a publicação dos editais.

**Publique-se.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**  
Relator